



PROJETO DE LEI 023/2025, de 08 de agosto de 2025.

Assinado 08/08/25

Câmara Mun. De Carolina
Maria Lúcia Soares
Tec – Legislativa
Portaria Nº 03/2025

EMENTA: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concurso público para os cidadãos que como jurados, prestam serviço no Tribunal do Júri, e adicionalmente, estabelece o direito de folga remunerada pelo o dobro de dias efetivamente trabalhados no julgamento, sem prejuízo de salário, vencimento ou quaisquer outras vantagens e dá outras disposições”.

Autoria: Rubens Araújo da Silva.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAROLINA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fincam instituído a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concurso público realizados pelos Poder Executivo e Legislativo do Município, bem como por suas autarquias e fundações pelo o período de 2 (dois) anos, os cidadãos que tenham efetivamente atuado como jurados no conselho de Sentença do Tribunal do Júri por no mínimo, duas sessões do Tribunal do Júri da Comarca.

§1º Para enquadramento ao benefício previsto por esta lei, o jurado que comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, a participação no Conselho de Sentença do Tribunal do júri, contendo a certidão as datas de participação e o numero do processo em que atuou a partir da data de publicação desta lei.

§2º Para fins de comprovação da atuação como jurado, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição expedida pela Vara Criminal do Tribunal competente, citada no parágrafo anterior.



Art. 2º Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 3º Ficam garantidos aos jurados que atuarem no Tribunal do Júri o direito a folga compensatória pelo o dobro dos dias de efetiva participação no Conselho de Sentença nas sessões de julgamento realizado na Comarca.

§1º O direito a folga compensatória será concedido sem prejuízo de salário, vencimentos ou qualquer outra vantagem a que o jurado tenha direito.

§2º Para fins de concessão da folga compensatória, o jurado deverá apresentar certidão expedida pela Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca competente, comprovando as datas de participação, o número de dias efetivamente trabalhados em sessões de julgamento no Tribunal do Júri e o número do processo em que o cidadão atuou no Conselho de Sentença.

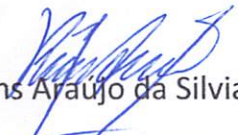
Art. 4º As entidades empregadoras, públicas e privadas, deverão observar o disposto nesta lei garantindo ao empregado o direito à folga compensatória e abstendo-se de realizar qualquer desconto salarial decorrente do cumprimento de função de jurado.

§1º Em caso de descumprimento, caberá à secretaria Municipal de Administração a adoção das medidas administrativas cabíveis.

§2º Para o Servidor público municipal, as folgas compensatórias deverão ser registradas no assentamento funcional, e o gestor da unidade onde o servidor estiver lotado deverá garantir o seu gozo.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a imediatos.

Palácio Vereador Celecino Carlos Pereira, aos (08) oito dias de agosto de 2025.


Rubens Araújo da Silva.

Biênio 2025/2026

Presidente



JUSTIFICATIVA:

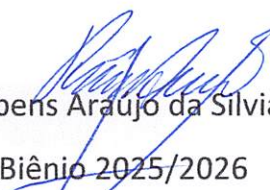
A justificativa para tal proposta reside na importância e no desgaste inerente a essa atividade, que exige dos jurados um compromisso com a justiça e um investimento significativo de tempo e energia.

O Tribunal do Júri representa uma das mais nobres formas de participação popular na Justiça possibilitando que os cidadãos decidam sobre casos de crimes dolosos contra a vida.

Reconhecimento do compromisso Cívico dos Jurados; o serviço de jurado é um dever de cidadania que demanda tempo e dedicação.

Os cidadãos convocados para o Júri exercem essa função em prol do bem comum, sacrificando suas atividades pessoais e profissionais para garantir que a justiça seja aplicada de forma democrática e participativa.

Portanto a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos se justifica como justo reconhecimento e incentivo à participação popular no sistema de Justiça.


Rubens Araújo da Silva.
Biênio 2025/2026
Presidente



PARECER Nº 022/2025 – CCJR

Assunto: Projeto de Lei nº 023/2025, de 08 de agosto de 2025.

Autor: Vereador Rubens Araújo da Silva.

Ementa: Dispõe sobre isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos para cidadãos que tenham atuado como jurados no Tribunal do Júri e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 023/2025 tem por objetivo conceder isenção de taxas de inscrição em concursos públicos municipais aos cidadãos que comprovarem terem exercido a função de jurado no Tribunal do Júri, além de garantir folgas compensatórias e evitar descontos salariais pelo exercício da função.

A proposta traz como justificativa o reconhecimento da relevância cívica da participação popular no sistema de Justiça, entendendo que o serviço de jurado demanda tempo, responsabilidade e comprometimento com o interesse público.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A matéria versa sobre regras aplicáveis a concursos públicos municipais e direitos de servidores municipais, o que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

2. Constitucionalidade

O projeto atende aos princípios constitucionais da valorização da cidadania, participação popular e do incentivo ao cumprimento de deveres cívicos.

Não há vício de iniciativa, pois não cria cargos, não gera aumento direto de despesa obrigatória, nem altera a estrutura administrativa — trata de direitos acessórios e de política de incentivo, matéria que pode ser objeto de proposição parlamentar.

3. Legalidade e Técnica Legislativa

O texto está redigido de forma clara e objetiva, prevendo:

Isenção de taxa de inscrição em concursos municipais;

Direito a folga compensatória sem prejuízo salarial;

Garantia de que entidades públicas e privadas não realizem descontos salariais em decorrência da função de jurado;



Regulamentação da comprovação do direito por meio de certidão expedida pelo Tribunal competente.

A Justificativa é adequada, ressaltando a importância da função de jurado como expressão de cidadania ativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 023/2025 é constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual está relatoria emite parecer FAVORÁVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 05 de setembro de 2025.

Relatora
Yara Soares Araújo

Membro
Luan Diego Costa Seixas

Presidente
João Moraes da Silva Filho